



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000828-27.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante DC ODONTOLOGIA LTDA, é apelada MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.583

Apelação n. 1000828-27.2023.8.26.0566

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

Juiz: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Apelante: DC ODONTOLOGIA LTDA.

Apelada: MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS

ERRO ODONTOLÓGICO – VIOLAÇÃO DE CUIDADOS PRÉ-OPERATÓRIOS NA REALIZAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS – PREJUÍZOS PATRIMONIAIS E MORAIS COMPROVADOS –

Autora que pretende indenização por danos patrimoniais e morais em razão de erro odontológico em cirurgia de realização de implantes dentários – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Rejeição da preliminar de recolhimento de preparo a menor – Mérito – Contratação de prótese dentária total superior e inferior, com prévia extração de dentes – Insucesso do procedimento em razão da rejeição tardia dos implantes – Laudo pericial que atestou a falta de exames pré-operatórios indispensáveis para o planejamento cirúrgico – Defeitos identificados na prótese que também se devem à falta de diligência da ré – Rejeição da tese defensiva de responsabilidade exclusiva da vítima por interrupção do tratamento, o que só ocorreu após quase três anos de insucesso – Inadimplemento contratual que implica restituição integral do preço, apesar da realização de etapas preliminares do procedimento – Danos morais configurados – Defeitos nos implantes dentários que extrapolam o mero dissabor cotidiano ao gerar dores constantes, prejuízo a atividades diárias e violação à estética da paciente – Indenização fixada pelo juízo a quo que não pode ser reputada excessiva para os prejuízos extrapatrimoniais experimentados – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS em face de DC ODONTOLOGIA LTDA., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 7.500,00, a título de indenização por prejuízos patrimoniais, e de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 355-360, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob o fundamento de que a fornecedora não demonstrou a adequação do tratamento odontológico, fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à ré, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré às fls. 363-383, sustentando, em síntese, que não foi demonstrado o erro técnico no tratamento odontológico, porque a necessidade de reajustes eventuais no implante dentário é circunstância normal. Aponta que a insatisfação da cliente com o resultado não justifica reconhecimento de falha na prestação do serviço, à luz de falta de negligência ou imperícia. Aduz que a autora optou por interromper subitamente o tratamento para colocação da prótese dentária, de modo que, havendo cumprimento parcial da prestação, não pode ser compelida a devolver a integralidade da remuneração avençada. Contesta a ocorrência de danos morais e pugna, subsidiariamente, pela redução da indenização.

Contrarrrazões às fls. 389-398, com preliminar de não conhecimento do recurso por recolhimento do preparo a menor.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar relativa ao preparo, porque, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Estadual 11.608/03, a ré recolheu a taxa judiciária adequadamente calculada sobre o montante da condenação líquida, não devendo ser utilizado o valor atualizado da causa.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo a exordial, a autora afirma que celebrou contrato com a ré para realização de implantes dentários na parte superior e inferior da boca. Narra que houve sucessivas intercorrências no tratamento ao longo de quase três anos, como perda de pinos instalados e quebra de próteses provisórias, além de cancelamentos unilaterais de consultas pela ré.

Em sua contestação, a ré alega que não houve equívoco no tratamento odontológico e a autora optou unilateralmente por interromper o acompanhamento e passar para profissional diverso. Reforça que os implantes estavam perfeitamente posicionados, de modo que o deslocamento se deve a culpa exclusiva da autora.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a autora contratou procedimento para confecção de prótese dentária total superior e inferior, em março de 2020.

Entretanto, a consumidora relata que os implantes ficaram frouxos e geraram grande sensibilidade e dor na boca, inviabilizando o uso da prótese.

Nesse ponto, em que pesem os esforços argumentativos da ré, a prova técnica produzida em juízo realmente aponta para defeito na prestação do serviço de tratamento odontológico.

Com efeito, o perito dentista destacou que a ré deixou de realizar exames pré-operatórios essenciais para o sucesso da cirurgia, o que, além de inviabilizar a constatação segura do ocorrido, é causa de rejeição tardia dos implantes por carência de “osseointegração”.

Segundo o especialista, os exames radiográfico panorâmico, periapical e de tomografia computadorizada de feixe cônico são indispensáveis para “*ter uma visão da estrutura óssea basal do paciente antes da remoção dos dentes*” e, somente após a classificação da estrutura óssea, é possível “*selecionar o melhor implante e técnica cirúrgica a ser utilizada*” (fls. 297).

Entretanto, mesmo após diversas solicitações do

perito, a ré apenas apresentou algumas radiografias panorâmicas realizadas após a aposição dos implantes, a evidenciar o descuido técnico na preparação do procedimento.

Ademais, na vistoria clínica feita pelo auxiliar do juízo, ele indicou a remoção imediata dos implantes atuais (fls. 287), registrando ainda falta de fixação da prótese superior por *“má qualidade do material utilizado ou pela falta de ajuste oclusal e adaptação no momento de entrega da prótese”* (fls. 289).

Ora, diante da falta de diligência apurada pelo perito, não convence a alegação da ré de que o insucesso do tratamento se deveu à interrupção do acompanhamento com a clínica, até porque tal fato só ocorreu passados quase três anos, quando a autora entrou em contato com outro profissional em janeiro de 2023 (fls. 21).

Constatada a violação de obrigação contratual, impõe-se o reconhecimento do inadimplemento e a devolução integral da remuneração prestada.

Nesse ponto, cumpre rechaçar explicitamente a tese defensiva de retenção de parte do preço, porque foram realizadas consultas, moldes e extração de dentes da autora.

Isso porque tais condutas são apenas atos preparatórios para a prestação principal – a confecção da prótese dentária adequada – e, isoladamente, não conferem utilidade para a credora, para que se reconheça o adimplemento parcial da obrigação.

Noutro giro, quanto aos danos morais, razão não assiste à ré acerca de seu afastamento.

De fato, o grave equívoco no tratamento odontológico impactou diretamente o cotidiano da paciente, na medida em que lhe dificultou atividades diárias como mastigação e fala, lhe prejudicou a estética e lhe causou dores constantes na região bucal.

Tais repercussões, assim, extrapolam o mero inadimplemento contratual ou o dissabor cotidiano e efetivamente agredem a esfera extrapatrimonial da consumidora, justificando-se o ressarcimento das perdas.

No que tange ao valor da indenização, tem-se como pressuposto que a indenização deve se ater à quantia que não enriquece nem avilta quem recebe, mas que seja suficiente para reparar os danos morais causados à vítima e para reprimir a prática de novos atos.

Na espécie, houve intensa repercussão na vida da autora por período prolongado, com sofrimento de dores e prejuízo nas atividades diárias.

Portanto, o valor de R\$ 5.000,00 não pode ser reputado excessivo para o desempenho da dúplici função da indenização por danos morais, mostrando-se mesmo módico em comparação com condenações impostas em demandas similares.

Em suma, a sentença recorrida não merece reparo.

Diante do desfecho dado ao recurso, ficam os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora majorados para 15% do valor atualizado da condenação, o que atende ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora